

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.189, DE 2005

Determina a implantação de sistema de escola virtual nos presídios e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, determina que o Poder Executivo, por meio do órgão competente, implemente o Sistema de Escola Virtual nos presídios públicos federais e estaduais.

A proposição prevê a oferta prioritária de alfabetização, ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizante para presos e, caso demonstrem interesse, também para agentes penitenciários. Preponderantemente, os instrumentos didáticos-pedagógicos a serem utilizados são vídeo conferência, pesquisa virtual e *chats*.

Os cursos podem ser implantados por instituições públicas e/ou entidades filantrópicas, credenciadas pelo Ministério da Educação, e contratadas para este fim.

Após tramitar na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi rejeitado nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia, o PL nº 5.189/2005 chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de seu mérito, em caráter conclusivo, conforme artigo 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984, determina que é dever do Estado assistir o preso, com o objetivo de prevenir o crime e orientar seu retorno à convivência em sociedade. A assistência deve ter cunho material, jurídica, social, religiosa, de proteção à saúde, e, como não poderia deixar de ser, educacional.

A assistência educacional está detalhada nos artigos 17 a 21 da referida lei, no qual se estabeleceu, dentre outros aspectos, que cada estabelecimento prisional deverá ser dotado de uma biblioteca, “para uso de todas as categorias de reclusos, com livros instrutivos, recreativos e didáticos”.

Neste campo, temos ainda muito a caminhar para dotá-las de acervos significativos em termos quantitativo e qualitativo, espaço físico adequado, ou disponibilizá-las aonde não existirem. Para citar apenas um exemplo de quão incipiente essa assistência pode ser.

No mérito, não há reparos a fazer à iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader. Em verdade, como diz a lei, é papel do Estado valer-se da educação no processo de recuperação e ressocialização do preso.

Contudo, faço coro com o parecer do relator da matéria, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Antonio Carlos Biscaia, quando diz:

“(...) não obstante as nobres motivações do autor, é certo que um Sistema Virtual, tal como proposto no projeto em análise, implicaria em enormes dificuldades de monitoramento e controle para as autoridades penitenciárias.

O notório insucesso da repressão de comunicações e atividades ilícitas, feitas por meio de aparelhos

absolutamente proibidos no interior dos presídios – os telefones celulares – é indicativo dos problemas que adviriam do uso de computadores regularmente instalados nessas unidades.”

A alusão de que “bloqueios” evitarão que o aluno acesse sítios não relacionados a seus estudos, contatos externos ou mesmo a utilização da tecnologia para a prática de crimes, tal qual os famosos *hackers*, tampouco nos parece indicativo suficiente dos mecanismos de segurança da proposta no ambiente prisional.

Infelizmente, dada a amostra de violência e insegurança que o país viveu, após os fatos ocorridos em São Paulo, no mês de maio de 2006, cumpre-nos ressaltar que uma inovação como a aqui desenhada, é desejável e relevante, mas somente após a reestruturação do sistema penitenciário brasileiro.

Face ao exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.189, de 2005.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator